SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085022 - BA (2026/0118808-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANIEL PASSOS TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO VIA INADEQUADA PARA ABSOLVIÇÃO E REVISÃO PROBATÓRIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo próprio paciente, sem habilitação profissional, contra decisão que não conheceu de habeas corpus.

2. Paciente condenado pelo crime previsto no art. 213 c.c. art. 14, II, do Código Penal, com trânsito em julgado. No *writ*, foram alegadas falsidade de testemunhos, prisão ilegal e agressão. Impugnada distribuição por prevenção na origem. Agravante pleiteia anulação do processo ou absolvição.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se (i) é admissível agravo regimental interposto pelo próprio paciente, sem habilitação profissional; (ii) matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, como alegações de agressão, ausência de intimação para recurso e distribuição por prevenção, podem ser examinadas originariamente, sem incorrer em supressão de instância; (iii) é possível análise de pleito de absolvição que demanda revolvimento fático probatório em *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. Reconhece-se a possibilidade de interposição de agravo regimental pelo próprio paciente, sem representação de advogado, contra decisão monocrática do relator em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

5. Habeas corpus não se presta à revisão do mérito condenatório quando o pleito absolutório demandar revolvimento fático-probatório.

6. Matérias não examinadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas originariamente no Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59915898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b900f66-27a5-4dd7-8f70-f29e357e8184

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b900f66-27a5-4dd7-8f70-f29e357e8184

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085022 - BA (2026/0118808-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DANIEL PASSOS TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO VIA INADEQUADA PARA ABSOLVIÇÃO E REVISÃO PROBATÓRIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo próprio paciente, sem habilitação profissional, contra decisão que não conheceu de habeas corpus.

2. Paciente condenado pelo crime previsto no art. 213 c.c. art. 14, II, do Código Penal, com trânsito em julgado. No *writ*, foram alegadas falsidade de testemunhos, prisão ilegal e agressão. Impugnada distribuição por prevenção na origem. Agravante pleiteia anulação do processo ou absolvição.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se (i) é admissível agravo regimental interposto pelo próprio paciente, sem habilitação profissional; (ii) matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, como alegações de agressão, ausência de intimação para recurso e distribuição por prevenção, podem ser examinadas originariamente, sem incorrer em supressão de instância; (iii) é possível análise de pleito de absolvição que demanda revolvimento fático probatório em *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59651653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 3d45fae9-5475-4449-b980-a95b6dc99e7c

4. Reconhece-se a possibilidade de interposição de agravo regimental pelo próprio paciente, sem representação de advogado, contra decisão monocrática do relator em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

5. Habeas corpus não se presta à revisão do mérito condenatório quando o pleito absolutório demandar revolvimento fático-probatório.

6. Matérias não examinadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas originariamente no Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DANIEL PASSOS TEIXEIRA contra a decisão (fls. 182/184) que não conheceu do *habeas corpus.*

Em síntese, o agravante aduz que seria cabível agravo interposto pelo próprio acusado sem necessidade de ser representado por advogado. Alega nulidade processual por falta de intimação para recurso, que a sentença seria baseada em falsos testemunhos e que teria ocorrido agressão policial. Pleiteia a anulação do processo ou a absolvição.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, o acusado foi condenado definitivamente como incurso nos arts. 213 c/c art. 14, II, do Código Penal (estupro tentado) à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, em suma porque, em 08/01/2017, na estação de transbordo de Mussurunga, trancou a vítima adolescente de 15 anos dentro do box do banheiro, abriu o zíper, exibiu o órgão genital, constrangeu-a à prática de sexo oral, tentou conduzir a mão do menor ao próprio pênis e proferiu graves ameaças afirmando estar armado; a consumação foi impedida pelos gritos da vítima e pela pronta intervenção de segurança e policial militar, que arrombaram a porta.

Preliminarmente, observa-se a possibilidade de agravo interposto de próprio punho pelo paciente, conforme reconhecido por esta Sexta Turma. Destaca-se:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA À COLEGIALIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM HARMONIA COM O RISTJ E O CPC. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. MERA REITERAÇÃO DOS HC N. 870.623/MG E HC N.*

Documento eletrônico VDA59651653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 3d45fae9-5475-4449-b980-a95b6dc99e7c

909.284/MG. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
*1. **Na espécie, verifica-se que a petição deste agravo regimental foi subscrita por pessoa sem comprovação de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, portanto, sem capacidade postulatória para interpor recurso. Contudo, considerando que "Há jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção deste STJ pela admissão de recurso contra decisão monocrática proferida em âmbito de habeas corpus ainda que não se verifique a capacidade postulatória do subscritor"** (EDcl no HC n. 888.892/ SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.), o agravo regimental deve ser conhecido.]*
[...]
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 1013218/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025 - grifamos)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. GUARDA MUNICIPAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ABUSO DE AUTORIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. **INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE PRÓPRIO PUNHO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO OU DA PENA DOSADA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
*1. **"O fato de o agravante não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do recurso. Segundo a jurisprudência contemporânea da Corte, não é necessário se exigir daquele que impetra a ordem de habeas corpus habilitação legal ou representação para dele recorrer** (HC nº 102.836-AgR/PE, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/2/12)" (HC n. 141316 AgR, relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 5/5/2017, DJe de 19/5/2017).*
2. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator quando a decisão singular for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Contrariamente ao alegado no habeas corpus e no presente regimental, foram devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade dos delitos imputados ao agravante ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos, em observância aos princípios do devido processo legal substancial, do contraditório e da ampla defesa.
4. Esta Corte é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida e confirmada pelas instâncias ordinárias, já inclusive transitada em julgado, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do habeas corpus.
[...]
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 510.279/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020, grifamos.)

Documento eletrônico VDA59651653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 3d45fae9-5475-4449-b980-a95b6dc99e7c

No mais, analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 182/184):

[...] Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, de próprio punho, impetrado por D P T contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA no habeas corpus n. 8069044-81.2025.8.05.0000.
Consta dos autos que o paciente foi condenado a 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 213 c.c. art. 14, II, do Código Penal. Houve trânsito em julgado. O pedido de revisão criminal foi julgado improcedente pelo Tribunal a quo.
Neste writ, aduz que as decisões proferidas pela origem seriam contrárias as provas dos autos; que os testemunhos seriam falsos e a prisão ilegal. Nega a prática delitiva, aduz que teria sido agredido. Impugna a distribuição por prevenção na origem. Pleiteia a anulação do processo ou absolvição.
Pedido liminar indeferido (fls. 92/93).
Informações prestadas a fls. 99/102 e 105/173.
O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do writ (fls. 176/180).
É o relatório.
Decido.
O writ não comporta conhecimento.
Acerca da controvérsia, o Tribunal a quo fundamentou (fls. 9/19):

> *[...] No caso em tela, o impetrante busca, em grande parte, a desconstituição da sentença condenatória já transitada em julgado, com base em alegações de falsidade de provas e contradições em depoimentos. Tais pretensões, por sua natureza, demandam uma reanálise minuciosa do mérito da causa, atividade cognitiva incompatível com o rito célere e documental do writ.*
> *Com efeito, as teses relativas à suposta injustiça da condenação e à fragilidade do acervo probatório já foram, inclusive, submetidas ao crivo do Poder Judiciário por meio de apelação (0530736-33.2017.8.05.0001) e de revisão criminal (8061502-46.2024.8.05.0000), conforme informado pelo Juízo de origem, sendo a via do Habeas Corpus manifestamente inadequada para funcionar como uma terceira instância de julgamento do mérito.*
> *Nesse sentido, não conheço do writ no que tange aos pedidos de anulação do processo e de absolvição por insuficiência ou falsidade probatória, por manifesta inadequação da via eleita.[...]*

Da análise dos autos, não se constata a existência de flagrante ilegalidade.
A alegação de agressão e a impugnação da distribuição dos autos na origem por prevenção não foram examinadas pelo Tribunal a quo no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.
A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA,*

Documento eletrônico VDA59651653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 3d45fae9-5475-4449-b980-a95b6dc99e7c

POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Por fim, o habeas corpus não é a via adequada para análise de pedido de absolvição. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. [...]

Conforme exposto na decisão agravada, não se verifica flagrante ilegalidade. A alegação de agressão, ausência de intimação para recurso e a impugnação da distribuição dos autos na origem por prevenção não foram examinadas pelo Tribunal de origem, de forma que o *writ* não comporta conhecimento, sob pena de supressão de instância. Ademais, o *habeas corpus* não é a via adequada para análise de pedido de absolvição, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. De toda forma, não se vislumbrou ilegalidade flagrante apta a ser sanada na presente via, ainda que mediante a eventual concessão de habeas corpus de ofício.

3. No caso, o acolhimento do pleito de absolvição deduzido implicaria impreterível e inviável revolvimento do material fático-probatório existente, de modo que não se deve conhecer do writ que assume feições de segunda apelação.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59651653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 3d45fae9-5475-4449-b980-a95b6dc99e7c

(AgRg no HC n. 1.070.767/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 3d45fae9-5475-4449-b980-a95b6dc99e7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.022 / BA

Número Registro: 2026/0118808-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05307363320178050001 53073633201780500 01 80690448120258050000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL PASSOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: DANIEL PASSOS TEIXEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL PASSOS TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:17
Código de Controle do Documento: 3d2d3486-e314-4143-b9cc-c28e7a06df0e

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:17
Código de Controle do Documento: 3d2d3486-e314-4143-b9cc-c28e7a06df0e